



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 968.531 - SP (2007/0241894-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO NOSSA CAIXA S/A**
ADVOGADA : **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JAN EDUARD DE QUAY**
ADVOGADO : **FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ALONGAMENTO. SECURITIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais (Súmula 289 do STJ).**
- 2. A securitização é matéria de defesa alegável em sede de embargos à execução. Precedentes.**
- 3. Tendo decidido a controvérsia amparada no entendimento de que a securitização não poderia ser analisada nos embargos à execução, por não constituir a via adequada, é mister que a Corte de origem efetue nova análise do caso para a verificação do eventual cumprimento dos requisitos ensejadores da securitização, uma vez que estando presentes afastariam a liquidez do título executivo.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 968.531 - SP (2007/0241894-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAN EDUARD DE QUAY
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): 1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL, na qualidade de incorporador no Banco Nossa Caixa S/A, em face da decisão de e-fls. 661/663 que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, cassando o acórdão recorrido e determinando que o Tribunal de origem analise o eventual cumprimento dos requisitos ensejadores da securitização, uma vez que em estando presentes, restaria afastada a liquidez do título executivo.

O agravante sustenta, em síntese, que: i) o agravado não recorreu por negativa de prestação jurisdicional, violação ao art. 535 do CPC, e, por conseguinte, não poderia o recurso ter sido conhecido e provido para fins de sanar omissão do acórdão recorrido; ii) o fundamento da decisão agravada (e-fls. 650/651) pela incidência da súmula 7 do STJ não foi impugnado pela agravada e, assim, não poderia o recurso de agravo ter sido conhecido, haja vista o disposto na súmula 182 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 968.531 - SP (2007/0241894-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAN EDUARD DE QUAY
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ALONGAMENTO. SECURITIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais (Súmula 289 do STJ).**
- 2. A securitização é matéria de defesa alegável em sede de embargos à execução. Precedentes.**
- 3. Tendo decidido a controvérsia amparada no entendimento de que a securitização não poderia ser analisada nos embargos à execução, por não constituir a via adequada, é mister que a Corte de origem efetue nova análise do caso para a verificação do eventual cumprimento dos requisitos ensejadores da securitização, uma vez que estando presentes afastariam a liquidez do título executivo.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

A parte agravante assevera que a autora, ora agravada, não fundamentou seu recurso especial por negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC), não podendo o recurso ter sido conhecido e provido para fins de sanar omissão do acórdão recorrido e que o fundamento da decisão agravada pela incidência da súmula 7 do STJ não teria sido impugnado pela agravada quando da interposição de seu recurso de agravo de instrumento.

Ocorre que, como restou bem asseverado na decisão de e-fls. 661/663, o recurso especial mereceu parcial provimento nos seguintes termos:

2. Um título é líquido, quando seu valor é conhecido; é certo, quando sua existência é indiscutível; e é exigível, quando é vencido. Para que a execução siga seu processamento e atinja seus regulares efeitos, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que esses três requisitos sejam atendidos cumulativamente, de forma não alternativa, ou seja, a falta de algum desses requisitos torna o exequente carecedor de ação.

3. Em relação ao desvio de finalidade na contratação das cédulas de crédito rural, cumpre observar que a jurisprudência desta Corte é assente em reconhecer a executividade do título, ainda que a sua emissão seja decorrente de renegociação de saldo referente a outras operações econômicas.

Com efeito, a jurisprudência assente é no sentido de que *"a emissão de cédula de crédito rural para quitar débitos anteriores do emitente não nulifica a cártula como título executivo"*. (AgRg no Ag 1081023/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 12/02/2009)

Confirmam-se outros precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO EMITIDA PARA QUITAR DÉBITOS ANTERIORES DO EMITENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

IV - A emissão de cédula de crédito rural para quitar débitos anteriores do emitente não nulifica a cártula como título executivo.

Precedentes.

V - O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1081023/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 12/02/2009)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ACÓRDÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA DIVERSA. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

(...) II. O título de crédito rural, comercial ou industrial utilizado para renegociação de débito de origem diversa, conserva sua natureza executiva. Matéria pacificada. Precedente.

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 976.253/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 03/12/2007, p. 335)

4. Cumpre esclarecer que o alongamento da dívida rural existe com a finalidade primordial de minorar as dificuldades da debilitada atividade econômica, proporcionando aos produtores uma renegociação dos seus débitos, com a comodidade de uma redução significativa da taxa de juros e um alentado prazo para liquidá-los.

Sobre a possibilidade de análise do alongamento em sede de embargos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem assim se manifestou:

"Por fim, as alegações relativas ao alongamento da dívida do executado foram bem afastadas na decisão recorrida.

Os embargos não se prestam à avaliação do assunto, pouco importando que não tivesse o executado postulado nesta sede o alongamento.

Se preenche ou não os requisitos para tanto, independentemente de não o ter pleiteado aqui, **isso deverá ser provocado em ação própria, que não se confunde com a presente, de âmbito à evidência mais reduzido.**" (grifos nossos)

No presente caso, verifica-se que embora o recorrente não tenha pleiteado objetivamente nos embargos à execução o eventual alongamento de dívida rural, limitando-se a arguir a sua possibilidade, por certo que analisando-se extensivamente a sua petição, o eventual acolhimento da alegação de securitização retiraria do título exequendo a sua exigibilidade.

Com a edição da Súmula 289 do STJ, encerrou-se a controvérsia quanto ao direito de o devedor obter o alongamento ou securitização da dívida originada de crédito rural. A securitização de dívida rural é um benefício concedido aos devedores que preencham os requisitos da Lei nº 9138/95 e, conforme entendimento pacificado por esta Corte, é admitida a sua análise em sede de embargos do devedor, pois, em tese, a possibilidade de alongamento da dívida rural retira do título a sua exigibilidade.

Nesse sentido confira-se:

"CRÉDITO RURAL. Securitização. Embargos do devedor.

A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título

originário perde a sua executividade.

Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos."

(REsp 252.891/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 11/09/2000 p. 258)

Assim, tendo em vista que o Tribunal de origem baseou o entendimento de que a securitização não poderia ser analisada nos embargos à execução por não constituir a via adequada, é mister que seja o caso reanalisado pelo Tribunal *a quo* para a verificação do eventual cumprimento dos requisitos ensejadores da securitização, uma vez que estando presentes afastariam a liquidez do título executivo.

Dessarte, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0241894-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **AgRg no 968.531 / SP**

Números Origem: 20601 2062001 70145347 7014534701

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAN EDUARD DE QUAY
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAN EDUARD DE QUAY
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.